



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 2081432 - SC (2020/0037489-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**RECORRENTE** : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO  
ALIANCA RS/SC - SICREDI ALIANCA RS/SC  
**ADVOGADOS** : FABIANO JANTALIA BARBOSA - DF022232  
PAULO RAFAEL BORGES PORTUGUEZ - DF059816  
**RECORRIDO** : MARIA DE LOURDES MACHADO NEVES  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

### **EMENTA**

BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TAXA CDI. UTILIZAÇÃO COMO CORREÇÃO MONETÁRIA. INADMISSIBILIDADE. ÍNDICE QUE NÃO REFLETE A DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA, MAS UMA REMUNERAÇÃO DEVIDA EM EMPRÉSTIMOS INTERBANCÁRIOS. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A correção monetária não causa o ganho de capital pelo credor, mas apenas mantém inalterado seu patrimônio, evitando o enriquecimento do devedor, que deve devolver a quantia emprestada com preservação do valor real do patrimônio, que, naturalmente foi corroído pela inflação durante o período em que o dinheiro esteve à disposição do mutuário.

2. Considerando que a correção monetária contempla índice que recompõe a desvalorização da moeda, a aplicação da taxa CDI a este título se mostra mesmo inadequada, em razão da sua própria natureza.

3. Recurso especial não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas

Cueva, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de agosto de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2081432 - SC (2020/0037489-4)

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**RECORRENTE** : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO  
ALIANCA RS/SC - SICREDI ALIANCA RS/SC  
**ADVOGADOS** : FABIANO JANTALIA BARBOSA - DF022232  
PAULO RAFAEL BORGES PORTUGUEZ - DF059816  
**RECORRIDO** : MARIA DE LOURDES MACHADO NEVES  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

### EMENTA

BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TAXA CDI. UTILIZAÇÃO COMO CORREÇÃO MONETÁRIA. INADMISSIBILIDADE. ÍNDICE QUE NÃO REFLETE A DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA, MAS UMA REMUNERAÇÃO DEVIDA EM EMPRÉSTIMOS INTERBANCÁRIOS. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A correção monetária não causa o ganho de capital pelo credor, mas apenas mantém inalterado seu patrimônio, evitando o enriquecimento do devedor, que deve devolver a quantia emprestada com preservação do valor real do patrimônio, que, naturalmente foi corroído pela inflação durante o período em que o dinheiro esteve à disposição do mutuário.
2. Considerando que a correção monetária contempla índice que recompõe a desvalorização da moeda, a aplicação da taxa CDI a este título se mostra mesmo inadequada, em razão da sua própria natureza.
3. Recurso especial não provido.

MARIA DE LOURDES MACHADO NEVES ME (MARIA) ajuizou ação revisional contra COOPERATIVA DE CRÉDITO POUPANÇA E INVESTIMENTO ALIANÇA RS/SC – SICREDI ALIANÇA RS/SC (SICREDI), alegando abusividades na Cédula de Crédito Bancário nº B41631349-1, com vencimento em 20.09.2017, no valor

de R\$ 11.808,62.

Em primeira instância, o pedido foi julgado parcialmente procedente, para reduzir os juros remuneratórios ao percentual de 1,51% ao mês e 19,74% ao ano, em conformidade com a taxa média de mercado auferida à época da contratação, vedar a cobrança de comissão de permanência, reconhecer a aplicação do INPC como fator de correção monetária, declarar nulas as cláusulas que preveem a cobrança da tarifa de emissão de carnê (TEC), da tarifa de análise de crédito (TAC), bem como dos tributos, serviços de terceiros e registro de contrato, além de admitir a restituição simples do indébito. Por fim, condenou-se SICREDI ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação.

A apelação interposta por SICREDI foi parcialmente provida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul nos termos do acórdão assim ementado:

*APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. VEÍCULO. SENTENÇA PROCEDENTE EM PARTE. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ. ADMISSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. AUSENTE INTERESSE RECURSAL. SENTENÇA BENÉFICA. PEDIDO PREJUDICADO NO PONTO. MÉRITO.*

*COOPERATIVA DE CRÉDITO. ATIVIDADE EQUIPARÁVEL À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO CDC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 297 DO STJ.*

*JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO SE SUJEITA A LEI DE USURA. SÚMULA 596 DO STF. ART. 192, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL REVOGADO. LIMITAÇÃO SUJEITA AO ÍNDICE DIVULGADO PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO ANUNCIADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. ENUNCIADOS I E IV DO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO COMERCIAL DESTA CORTE. LEGALIDADE DO IMPORTE CONTRATADO. APELO PROVIDO NO PONTO.*

*Convém contemplar na presente decisão a inaplicabilidade dos termos legais constantes do Decreto 22.626/33 frente as instituições financeiras de acordo com a Súmula n. 596 do Superior Tribunal Federal, in verbis:*

*"As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".*

*Embora o índice dos juros remuneratórios não esteja vinculado a limitação disposta no revogado artigo 192, §3º, da Constituição Federal, a jurisprudência pátria e até mesmo o Enunciado I e IV do Grupo de Câmaras de Direito Comercial anota que é possível estabelecer limitação/redução quando superior àquele praticado pelo mercado financeiro, elencada pela tabela emitida pelo Banco Central do Brasil.*

*ENCARGOS DE MORA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGO PROVENIENTE DA MORA. VERBA QUE ENGLOBALA OS JUROS REMUNERATÓRIOS E OS MORATÓRIOS (JUROS MORATÓRIOS E MULTA). IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS DE MORA. BIS IN IDEM. RECURSO ESPECIAL N. 1.092.428 -RS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO DO ENCARGO.*

*"É admitida a incidência de comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios,*

*correção monetária e/ou multa contratual". (Recurso Especial n. 1.092.428-RS)*

*CORREÇÃO MONETÁRIA. CDI. ABUSIVIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE DETERMINOU A APLICAÇÃO DO INPC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO. EXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS. DEVER DE PROMOVER A DEVOLUÇÃO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE, NA FORMA SIMPLES, DIANTE DE ENGANO JUSTIFICÁVEL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. SUCUMBÊNCIA READEQUADA.*

*HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, §11º, DO CPC. APELO PROVIDO EM PARTE. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS CUMULATIVOS PREVISTOS NO ED. NO AI DO RESP 1.573.573/RJ DO STJ.*

*Recurso conhecido em parte e, nesta, parcialmente provido(e-STJ, fls. 188/189).*

Os embargos de declaração opostos por SICREDI foram rejeitados (e-STJ, fls. 237/241).

Irresignada, SICREDI interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, III, a e c, da CF, alegando a violação dos arts. 489, § 1º, IV, 1.022 do NCPC, 28, § 1º, II, da Lei nº 10.931/04, item I da Resolução CMN nº 1.143, de 26 de junho de 1986, Circular BCB nº 2.905, de 30.06.99, art. 3º, parágrafo único, e art. 4º, bem como dissídio jurisprudencial, ao sustentar que (1) o acórdão recorrido foi omissivo quanto a possibilidade de adoção do Certificado de Depósito Interfinanceiro (CDI) como indexador de contratos bancários; (2) é admitida a pactuação do CDI para fins de correção monetária.

Não foram apresentadas as contrarrazões.

O apelo nobre não foi admitido em virtude da (1) inviabilidade do recurso especial fundamentado em ofensa a ato normativo infralegal; (2) ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do NCPC; e (3) aplicação da Súmula nº 83 do STJ (e-STJ, fls. 287/289).

Nas razões do agravo em recurso especial, SICREDI afirmou que (1) a norma infralegal não foi o cerne da interposição do recurso; (2) o acórdão recorrido efetivamente incorreu em omissão; (3) o precedente mencionado não incide no caso concreto; e (4) caso se entenda aplicável, é possível a superação do entendimento jurisprudencial (e-STJ, fls. 291/307).

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 310/314).

Em decisão monocrática de minha Relatoria conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Dessa decisão, foi interposto agravo interno, ao qual dei provimento

determinando sua conversão em recurso especial para melhor análise das questões suscitadas (e-STJ, fls. 383/384).

É o relatório.

DECIDO.

### **VOTO**

Importante delinear, desde o início, o objeto de controvérsia lançado nos autos, qual seja, a possibilidade de utilização da taxa CDI como índice de correção monetária.

No presente caso a sentença reconheceu a abusividade dos juros remuneratórios, determinando sua redução, vedou a cobrança da comissão de permanência e reconheceu a aplicação do INPC como fator de correção monetária.

Interposta apelação, SICREDI defendeu que a aplicabilidade do CDI, como índice de correção monetária, não configura abusividade ou ilegalidade na relação contratual travada entre as partes.

O Tribunal de Santa Catarina, tratou da correção monetária em um tópico separado, mantendo a utilização do INPC como fator de atualização, por entender que a incidência do CDI na composição dos encargos moratórios juntamente com os juros era abusiva, o que foi mantido por este Relator, por meio da decisão monocrática de e-STJ, fls. 327/334.

Não obstante referida decisão tenha aplicado a Súmula nº 568 do STJ, o fato é que essa questão vem tomando proporções maiores no âmbito desta Corte Superior e merece ser apreciada com mais acuidade.

Quanto aos juros remuneratórios previstos no período da normalidade, que foram reduzidos pelas instâncias ordinárias de 2% ao mês para 1,51% ao mês, o tema não foi objeto de impugnação, o que afasta a análise por esta Corte Superior.

A discussão está relacionada aos encargos moratórios, que estabeleceu a remuneração acumulada, incidindo no caso a taxa CDI e os juros efetivos anuais de 125,197236%.

Portanto, a tese que vem à tona neste Egrégio STJ é exatamente a possibilidade de incidência da taxa CDI como índice de correção monetária e não como composição dos juros remuneratórios.

Durante muito tempo, a jurisprudência desta Corte era remansosa na

aplicação da Súmula 176 do STJ, que dispõe: *É nula a cláusula contratual que sujeita o devedor à taxa de juros divulgada pela ANBID/CETIP.*

Entretanto, essa perspectiva mudou com o julgamento do REsp n. 1.781.959/SC, de relatoria do ilustre Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, responsável pela inauguração de um novo posicionamento, no seguinte sentido:

*Não é potestativa a cláusula que estipula os encargos financeiros de contrato de abertura de crédito em percentual sobre a taxa média aplicável aos Certificados de Depósitos Interbancários (CDIs), visto que tal indexador é definido pelo mercado, a partir das oscilações econômico-financeiras, não se sujeitando a manipulações que possam atender aos interesses das instituições financeiras*

A questão ficou pacificada quanto à possibilidade de estipulação da taxa de juros remuneratórios vinculada ao CDI, conforme precedente abaixo transcrito:

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO RELEVANTE NO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONSTATAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. QUESTÃO RELATIVA AOS JUROS REMUNERATÓRIOS. APLICABILIDADE DA TAXA VINCULADA AO ÍNDICE CDI - CERTIFICADO DE DEPÓSITO INTERBANCÁRIO. JULGADOS DO STJ SOBRE A MATÉRIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA SUPRIR A FALTA.**

*1. Converge a jurisprudência desta Corte, pelas duas Turmas que compõem a Segunda Seção, no sentido de que não é ilegal a estipulação da taxa de juros remuneratórios vinculada ao CDI - Certificado de Depósito Interbancário. A aferição de eventual abusividade deverá ser feita no caso concreto, pelo julgador, comparando o percentual do contrato com a taxa média praticada pelo mercado e divulgada pelo Banco Central do Brasil para operações da mesma espécie.*

*2. Não decidida no acórdão objeto do recurso especial essa matéria, mesmo após julgados embargos de declaração, correta é a decisão ora agravada que, reconhecendo a falha, determina ao tribunal de origem que realize novo julgamento dos declaratórios, devendo se pronunciar, como entender de direito, sobre a relevante questão que lhe foi submetida.*

*3. Agravo interno desprovido.*

(Aglnt no AREsp n. 2.021.243/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 29/4/2022.)

Entretanto, a utilização da mesma taxa CDI como índice de correção monetária não seguiu a mesma sorte, surgindo decisões divergentes quanto à sua legalidade.

Enquanto a Quarta Turma afasta a incidência da taxa CDI como índice de atualização monetária, a Terceira Turma tem precedente admitindo a aplicação nos mesmos casos. Confira-se

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA EMBARGADA.**

*1. Consoante entendimento desta Corte, a correção monetária tem*

como finalidade a recomposição do valor da moeda, e que a taxa CDI reflete o custo da captação da moeda entre as instituições financeiras, sendo, portanto, taxa aplicada para remuneração do capital. Precedentes.

**1.1. Correto o entendimento do Tribunal de origem que afastou a incidência da taxa CDI como índice de atualização monetária.**

2. Agravo interno desprovido.

(Aglnt no REsp n. 2.012.402/RS, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ILEGALIDADE DA CDI COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRAU DE SUCUMBÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na hipótese, o Tribunal de origem consignou que o CDI "não consubstancia fator de correção monetária. Exprime, em verdade, a rentabilidade de aplicações em fundos de investimento e, com isso, é o parâmetro observado em determinadas operações interbancárias, ou seja, entre instituições financeiras. Por isso, não é aplicável em relações com particulares".

**2. "Esta Corte Superior possui jurisprudência consolidada no sentido de que a correção monetária tem como finalidade a recomposição do valor da moeda, e que a taxa CDI reflete o custo da captação da moeda entre as instituições financeiras, sendo, portanto, taxa aplicada para remuneração do capital. Dessa forma, correto o entendimento do Tribunal de origem que afastou a incidência da taxa CDI como índice de atualização monetária." (Aglnt no AREsp n. 1.844.367/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021.)**

3. O recurso especial, por sua vez, não impugnou especificamente o referido fundamento do acórdão recorrido, situação que atrai, na hipótese, a incidência por analogia das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal.

4. A rediscussão acerca da distribuição dos ônus sucumbenciais, com o objetivo de perquirir eventual sucumbência mínima ou recíproca, no caso, demandaria o reexame de matéria fática.

5. Agravo interno a que se nega provimento

(Aglnt no AREsp n. 1.394.039/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 26/8/2022.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO BANCÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO. CDI. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 176/STJ. INAPLICABILIDADE.

**1. Não é potestativa a cláusula que estipula os encargos financeiros de contrato de abertura de crédito em percentual sobre a taxa média aplicável aos Certificados de Depósitos Interbancários (CDIs), visto que tal indexador é definido pelo mercado, a partir das oscilações econômico-financeiras, não se sujeitando a manipulações que possam atender aos interesses das instituições financeiras.**

2. Agravo interno não provido.

(Aglnt no REsp n. 2.013.523/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022.)

Não há como se distanciar da missão deste Superior Tribunal de Justiça, que consiste em uniformizar a interpretação da legislação federal e oferecer justiça ágil e cidadã aos jurisdicionados, o que impõe a análise da questão colocada em destaque neste julgamento.

Não se ignora o fato de que, muitas vezes, em contratos desta espécie, são fixados juros remuneratórios em algum percentual específico com acréscimo da CDI. E quanto a este tema, já foi reconhecida a legalidade da operação, como mencionado acima.

Mas no caso dos autos não é a legalidade desse tipo de ajuste que se apresenta à discussão.

Aqui, como visto, importa saber se a taxa CDI pode ser utilizada como índice de correção monetária e não como componente integrante da taxa de juros remuneratórios.

A correção monetária tem como objetivo preservar o poder aquisitivo da moeda, que perde seu valor aquisitivo em decorrência do transcurso de um determinado período de tempo.

Portanto, para correção do capital, passou a ser indispensável a estipulação de um índice com o intuito de aumentar o valor nominal da moeda e, por consequência, preservar o seu valor real, garantindo o mesmo poder de compra de outrora.

Fácil concluir que a correção monetária não causa o ganho de capital pelo credor, mas apenas mantém inalterado seu patrimônio, evitando o enriquecimento do devedor, que deve devolver a quantia emprestada com preservação do valor real do patrimônio, que, naturalmente foi corroído pela inflação durante o período em que o dinheiro esteve à disposição do mutuário.

Considerando que a correção monetária contempla índice que recompõe a desvalorização da moeda, a aplicação da taxa CDI a este título se mostra mesmo inadequada, em razão da sua própria natureza.

Tal como ocorre em relação à taxa SELIC, referido índice não consubstancia propriamente um fator de correção monetária, exprimindo, antes, a rentabilidade de empréstimos de curto prazo realizados entre instituições financeiras.

Sobre o assunto, confirmam-se os seguintes julgados:

*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PACTUAÇÃO DE INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS. ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE CUMULAÇÃO COM JUROS REMUNERATÓRIOS.*

1. Ação revisional de contrato c/c indenização por danos materiais e morais ajuizada em 14/02/2019, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 30/05/2022 e concluso ao gabinete em 11/07/2022.

2. O propósito recursal consiste em definir se é possível a utilização da taxa Selic como índice de correção monetária das parcelas ajustadas em contrato de compra e venda de imóvel.

3. A correção monetária serve para recompor o poder aquisitivo original da moeda, corroído pelos efeitos da inflação, nada acrescentando ao seu valor. Por sua vez, os juros têm a natureza de frutos civis e constituem obrigação acessória dos contratos onerosos, com fins de recompensar o credor ou de ressarcir a demora no pagamento do débito. Eles se subdividem em duas espécies: a) os remuneratórios ou compensatórios, cuja função é remunerar o credor pela privação do seu capital e b) os moratórios, que têm o papel de indenizar o credor pelo atraso no pagamento da dívida.

4. A taxa SELIC abrange juros e correção monetária. Em razão disso, não pode ser cumulada a nenhum outro índice que exprima tais consectários. Precedentes. Assim, se for pactuada a incidência da taxa Selic a título de correção monetária das parcelas contratuais, não será possível cumulá-la com juros remuneratórios, uma vez que os juros já estão englobados nesse índice. Isso não impedirá, contudo, a estipulação de juros de mora, já que possuem finalidade distinta dos juros remuneratórios.

5. Na espécie, o contrato de compra e venda celebrado entre as partes prevê a incidência da taxa Selic a título de correção monetária das parcelas do contrato, sem a incidência cumulativa de juros remuneratórios. A previsão contratual não é, portanto, abusiva. Somente haveria que se falar em abusividade se houvesse convenção de incidência simultânea de correção monetária das parcelas pela taxa Selic e de juros remuneratórios, pois se estaria diante de verdadeiro *bis in idem*.

6. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 2.011.360/MS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 27/10/2022.)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. CARACTERIZADA. CONSECTÁRIOS LEGAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.**

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acordão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015. Precedentes.

2. A existência de omissão acerca dos juros moratórios, atualização monetária e honorários de sucumbência justificam a oposição dos embargos de declaração, a fim de prevenir dúvidas posteriores. Precedentes.

3. No caso de ilícito contratual, os juros de mora são devidos a partir da citação. Precedentes.

4. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência nº 727.842/SP, firmou o posicionamento de que o art. 406 do CC/2002 trata, atualmente, da incidência da SELIC como índice de juros de mora quando não estiver estipulado outro valor.

5. A correção monetária não constitui acréscimo material à dívida, mas simples mecanismo de recomposição do seu valor monetário em razão do tempo transcorrido.

6. Na hipótese em apreço, a correção monetária deve contar da data em que os recorrentes teriam auferido o lucro que deixaram de perceber (Súmula nº 43/STJ). Precedentes.

8. Correção monetária devida desde quando os lucros cessantes eram esperados até o momento da citação, ponto a partir do qual a dívida

*será corrigida pela Taxa SELIC, que é composta de juros moratórios e de correção monetária, ficando vedada sua cumulação com qualquer outro índice de atualização monetária.*

*7. Configurada a sucumbência recíproca (art. 86 do CPC/2015), as custas e o valor total dos honorários advocatícios deverão ser suportados na proporção do decaimento das partes. Precedentes.*

*8. Sobre os honorários sucumbenciais recairá juros legais pela taxa SELIC, desde o trânsito em julgado, vedada sua cumulação com correção monetária. Precedentes.*

*9. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem efeitos infringentes.*

*(EDcl no REsp n. 2.025.166/RS, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)*

Dessa forma, se a Taxa DI ou CDI não reflete a desvalorização da moeda, mas uma remuneração devida em empréstimos interbancários, não pode ser utilizada como índice de correção monetária, conforme já decidido pela Quarta Turma nos precedentes acima elencados (Aglnt no REsp n. 2.012.402/RS, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023, Aglnt no AREsp n. 1.394.039/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 26/8/2022.).

Importante consignar por fim que o REsp nº 1978445, de relatoria da ilustre Ministra NANCY ANDRIGHI, trata de diversos contratos em que o CDI foi utilizada no período de normalidade e de inadimplemento, inclusive como composição dos juros remuneratórios, o que se distingue do presente caso, em que a discussão está restrita na utilização da referida taxa como correção monetária.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** o recurso especial em análise.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2020/0037489-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.081.432 / SC

Números Origem: 03011229620168240057 0301122962016824005750002 3011229620168240057  
301122962016824005750002

PAUTA: 15/08/2023

JULGADO: 15/08/2023

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO  
ALIANCA RS/SC - SICREDI ALIANCA RS/SC

ADVOGADOS : FABIANO JANTALIA BARBOSA - DF022232  
PAULO RAFAEL BORGES PORTUGUEZ - DF059816

RECORRIDO : MARIA DE LOURDES MACHADO NEVES  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Bancário

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr. FABIANO JANTALIA BARBOSA, pela parte RECORRENTE: COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO ALIANCA RS/SC - SICREDI ALIANCA RS/SC

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro, negando provimento ao recurso especial, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Aguardam os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins e Marco Aurélio Bellizze.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2081432 - SC (2020/0037489-4)

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**RECORRENTE** : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO  
ALIANCA RS/SC - SICREDI ALIANCA RS/SC  
**ADVOGADOS** : FABIANO JANTALIA BARBOSA - DF022232  
PAULO RAFAEL BORGES PORTUGUEZ - DF059816  
**RECORRIDO** : MARIA DE LOURDES MACHADO NEVES  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

### VOTO-VISTA

A controvérsia dos autos consiste em saber se a Taxa CDI pode ser utilizada como índice de correção monetária em contrato de financiamento firmado com cooperativa de crédito.

**Para melhor compreensão das circunstâncias fáticas que permeiam a presente demanda, pedi vista dos autos.**

No julgamento do REsp nº 1.978.445/RS, finalizado na assentada de 25/10/2022, em virtude da literalidade dos termos contratuais **transcritos no acórdão recorrido** – que em momento algum associaram a referida taxa a critério de atualização monetária –, somado ao fato de que **o órgão colegiado havia analisado a legalidade da utilização do CDI como fator de remuneração**, tendo afastado a sua incidência apenas e **tão somente com fundamento no enunciado da Súmula nº 176/STJ**, aderi ao voto divergente então apresentado pela eminente Ministra Nancy Andrighi, para concluir que "(...) *não há vedação à adoção da variação dos Certificados de Depósitos Interbancários - CDI como encargo financeiro em contratos bancários, devendo o abuso ser observado na hipótese, em cotejo com as taxas médias de mercado regularmente divulgadas pelo Banco Central do Brasil para as operações de mesma espécie*", na linha do que já havia sido expressado no julgamento do REsp nº 1.781.959/SC, de minha relatoria.

A mesma circunstância – ausência de estipulação, no contrato, de utilização da Taxa CDI como índice de correção monetária – tornou a ser sustentada pelo eminente advogado na tribuna, a justificar, por isso, o meu pedido de vista.

Verifico, no entanto, que, no caso em apreço, o óbice da Súmula nº 5/STJ, segundo a qual a simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial, impede a análise da controvérsia na forma pretendida pelo ilustre causídico, visto que: **a)** em sua contestação, a ora recorrente sustentou que "(...) *a aplicabilidade do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro - como índice de correção monetária*

não configura abusividade ou ilegalidade na relação contratual" (e-STJ fl. 52 - grifou-se); **b)** nas razões da apelação, a recorrente tornou a defender "(...) a legalidade da incidência da CDI **como indexador de correção monetária**" (e-STJ fls. 164-165 - grifou-se); **c)** no julgamento da apelação, o órgão colegiado ressaltou que a então apelante havia sustentado "(...) a legalidade da incidência da CDI **como fator de correção monetária**", mas entendeu que a insurgência não merecia prosperar, no ponto, visto que "(...) o aludido índice se trata de remuneração e não de recomposição do poder de compra da moeda", motivo pelo qual manteve "(...) a sentença que determinou a utilização do INPC **como fator de atualização**, tendo em vista a abusividade da CDI" (e-STJ fls. 199-200 - grifou-se); **d)** nos subseqüentes embargos de declaração, a ora recorrente defendeu mais uma vez a "(...) utilização da Taxa do CDI **como índice de atualização monetária**" (e-STJ fl. 224 - grifou-se), aduzindo, inclusive, que a Cédula de Crédito Bancário juntada aos presentes autos previa que, em caso de inadimplência, os valores da dívida "(...) seriam **atualizados** de acordo com a variação dos Certificados de Depósito Interfinanceiro (CDI)" (e-STJ fl. 222 - grifou-se), e **e)** nas razões do recurso especial, da mesma forma, se ressaltou, logo no início, que "(...) a controvérsia estabelecida nestes autos tem por objeto a investigação da possibilidade de aplicação da Taxa do CDI **como critério de correção monetária** em operações de crédito bancário" (e-STJ fl. 247 - grifou-se), expressão que foi repetida por diversas vezes ao longo de toda a peça recursal.

Diante desse contexto, avulta-se a impossibilidade de modificação da matéria tal como devolvida ao conhecimento desta Corte Superior, seja em virtude da ausência de prequestionamento da tese defendida na tribuna, seja em razão do já aludido óbice sumular (Súmula nº 5/STJ).

Assim delimitado o objeto da irresignação, entendo estar correta a proposta de voto encaminhada pelo eminente Relator, Ministro Moura Ribeiro, no sentido da **impossibilidade de utilização da variação dos Certificados de Depósito Interfinanceiro (CDI) como índice de atualização monetária**.

Conforme explanado no julgamento do REsp nº 1.781.959/SC, a denominada Taxa CDI, ou simplesmente DI, reflete o custo de captação da moeda nos depósitos interbancários, possuindo, pois, natureza remuneratória, a impedir a sua utilização como índice de recomposição do valor da moeda, corroído pelo processo inflacionário.

Ainda quanto ao ponto, diante da alegada infringência da norma contida no art. 28, § 1º, II, da Lei nº 10.931/2004, que permite a **livre pactuação dos critérios de atualização monetária**, impõe-se desde logo ressaltar a impossibilidade da contratação de índice que não representa a perda do poder aquisitivo da moeda, nem de modo genérico, nem para determinado nicho de mercado.

Anoto, a propósito, que, no julgado de minha relatoria (AgInt no REsp nº 2.013.523/RS), mencionado no voto do eminente Relator, foi incluído, por equívoco,

apenas na respectiva ementa, o termo "correção monetária", mas a análise apurada do feito indica que se estava a tratar da utilização da Taxa CDI como índice de remuneração para o período de inadimplência, como deixa claro o seguinte excerto da sentença proferida naquela demanda:

*"(...) não mais subsiste a abusividade da cláusula pela mera **pactuação dos juros sobre percentual do CDI**, incumbindo ao embargante demonstrar eventual onerosidade excessiva do percentual incidente, quando comparado à média das taxas divulgadas pelo BACEN, ônus do qual não logrou se desincumbir (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil).*

*Ademais, a tese de ser abusiva sua utilização como fator de atualização monetária ou que esteja cumulada com outros encargos também não se sustenta.*

**O contrato indica que, em caso de inadimplemento, apenas seria cobrada a taxa de juros moratórios** [leia-se como encargos da mora], **fixada de acordo com a CDI, além da multa contratual**" (e-STJ fl. 477 dos autos do REsp nº 2.013.523/RS - grifou-se).

De todo modo, o equívoco será corrigido nos embargos de declaração, que ainda pendem de apreciação.

Destaco, por fim, que a praxe adotada por algumas instituições financeiras, de não especificar a que título determinado encargos são estipulados em seus contratos, tanto para o período da normalidade quanto da inadimplência, sempre dará ensejo a interpretações mais favoráveis ao consumidor, justamente por faltar a necessária transparência que deve estar presente nas relações consumeristas.

Ante o exposto, devidamente explicitadas as peculiaridades dos autos, acompanho o eminente Relator, Ministro Moura Ribeiro, para negar provimento ao recurso especial.

É o voto.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 2081432 - SC (2020/0037489-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**RECORRENTE** : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO  
ALIANCA RS/SC - SICREDI ALIANCA RS/SC  
**ADVOGADOS** : FABIANO JANTALIA BARBOSA - DF022232  
PAULO RAFAEL BORGES PORTUGUEZ - DF059816  
**RECORRIDO** : MARIA DE LOURDES MACHADO NEVES  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

### **VOTO-VOGAL**

#### **O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS:**

Cuida-se de recurso especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO ALIANÇA RS/SC - SICREDI ALIANÇA RS/SC.

Adoto o minucioso relatório elaborado pelo relator.

Acrescento que, após o voto do relator, Ministro Moura Ribeiro, negando provimento ao recurso especial, pediu vista antecipada o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Nesta oportunidade, o Ministro Cueva apresentou seu voto acompanhando o eminente Colega.

Pois bem. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de empregar a Taxa CDI como índice de correção monetária, e não como composição dos juros remuneratórios.

Com efeito, a correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda, enquanto a Taxa CDI reflete o custo da captação da moeda entre as instituições financeiras.

Logo, a CDI aplica-se para remunerar o capital, não devendo ser empregada como índice de atualização monetária.

Nesse sentido, cito os precedentes da Quarta Turma: AgInt no AREsp n. 1.394.039/SP, relator Ministro Raul Araújo, DJe de 26/8/2022; e AgInt no AREsp n. 1.844.367/SP, relator Ministro Marco Buzzi, DJe de 1º/12/2021.

Ante o exposto, acompanho o voto do eminente relator para negar

provimento ao recurso especial.

É como penso. É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2020/0037489-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.081.432 / SC

Números Origem: 03011229620168240057 0301122962016824005750002 3011229620168240057  
301122962016824005750002

PAUTA: 15/08/2023

JULGADO: 22/08/2023

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO  
ALIANCA RS/SC - SICREDI ALIANCA RS/SC  
ADVOGADOS : FABIANO JANTALIA BARBOSA - DF022232  
PAULO RAFAEL BORGES PORTUGUEZ - DF059816  
RECORRIDO : MARIA DE LOURDES MACHADO NEVES  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Bancário

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.